154

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 2022.11.18.01-PERP
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO

**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da licitante DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS, proferida nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.11.18.01-PERP, interposto pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, em face da decisão de habilitação da licitante DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Em resumo, de acordo com o relato da empresa recorrente, **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, a mesma afiança que a empresa licitante DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS, teria descumprido com as exigências dos itens 8.31 e 8.34, do instrumento editalício.

Dito isso, sustenta que o documento requerido no item 8.31 não teria sido apresentado e o documento relativo ao item 8.34 teria sido apresentado inelegível.

Isto posto, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e:

> Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa OLIMPIUS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, uma vez que resta fartamente comprovado que aludida empresa não comprovou sua qualificação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, por ser medida de direito.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1°, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei n° 8666/1993 e demais legislações especiais.

Nesse passo, de fato, a empresa licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS**, descumpriu com as exigências do edital em epígrafe.

Com efeito, inobstante não ser o caso, sabe-se que é possível diligenciar a fim de que possa ser confirmada situação pré-existente. Contudo, a certidão federal NÃO FOI SEQUER APRESENTADA, enquanto que a certidão de FGTS foi irregularmente apresentada.

Portanto, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a empresa **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** é INABILITADA.

Nesse contexto, trata-se de decisão atrelada ao cumprimento das disposições editalícias, conforme recomenda a jurisprudência dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4° do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)
>
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações

157

em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

## 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, inabilitando a licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** nos autos do pregão eletrônico nº 2022.11.18.01-PERP.

Jaguaruana/CE, 16 de dezembro de 2022.

**Joéferson Moreira da Silva**
**Pregoeiro**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
759
Fls

**RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES**
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 2022.11.18.01-PERP
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO

**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da licitante DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS, proferida nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.11.18.01-PERP, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

160

## 1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que as contrarrazões ao recurso administrativo foram apresentadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual são conhecidas.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões interpostas pela licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** ao recurso administrativo apresentado pela licitante MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, questionando a decisão de habilitação da mesma nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Nesse passo, a empresa licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS**, ratifica a observância do cumprimento das exigências dos itens 8.31 e 8.34, do instrumento editalício e alega que o recurso da empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI é meramente protelatório, motivo pelo qual, entende, deveriam ser aplicadas as sanções cabíveis.

## 3. DO MÉRITO

Assim posto, diferentemente do que alega a licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS**, a mesma NÃO CUMPRIU COM AS DEMANDAS EDITALÍCIAS, considerando que sequer apresentou a certidão federal, bem como deixou de apresentar de modo regular, a certidão de FGTS.

Desse modo, credita-se a observância dos artigos 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, haja vista ter sido a documentação da licitante contrarrazoante ter sido apresentada incorretamente.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, tecendo considerações sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pondera que:

161

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Manual de Direito Administrativo', 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)"

No mesmo sentido, são os recentes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇAO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que

762

fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50404092120228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. COMPROVADO

263

CADASTRO DO SICAF QUE SUBSTITUI AS EXIGÊNCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JUNTADA NO CADASTRO SICAF VENCIDA. DEVER DE CONSULTA DA PREGOEIRA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES PARA CONFIRMAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INDICADAS NO CADASTRO SICAF, CONFORME ITEM 8.2.2 E 8.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER LAVRADO PELO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS CONCLUINDO PELA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806454-97.2021.8.02.0000. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-AL - AC: 07001601720218020066 Maceió, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 24/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2022)

Logo, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a empresa **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** é INABILITADA.

**4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, as contrarrazões apresentadas pela licitante **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS** nos autos do pregão eletrônico nº 2022.11.18.01-PERP, são conhecidas e **improvidas**.

Jaguaruana/CE, 16 de dezembro de 2022.

**Joéferson Moreira da Silva**
**Pregoeiro**